Boletim do Trabalho e Emprego

41

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 20\$00

BOL. TRAB. EMP.

USBOA

VOL. 49

N.º 41

P. 2349-2368

8-NOVEMBRO-1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Totalias de exemple.	Pág.
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	2351
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Optica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal 	2351
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outro (fabricação de formas de madeira para calçado) 	2352
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	2352
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Gráfica e Imprensa e outros — Rectificação	2353
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2353
 Aviso para PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa 	2353
Convenções Colectivas de Trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras 	2354
 CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outro (fabricação de formas de madeira para calçado) — Alteração salarial 	2356
- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros - Alteração salarial	2357
 CCT entre a Assoc, Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES —Feder, dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	2358
 ACT entre a SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da, e outras empresas e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outras. 	2360
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região	2363

	Påg.
 AE entre a empresa Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra	2364
 Acordo de adesão entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. Ferroviários e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982)	2365
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	2365
— Acordo de adesão entre a Marriott de Portugal, L.da, e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul e outros e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982)	2366
 CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Deliberação da comissão paritária 	2366
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outro e aquelas associações sindicais (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981) — Rectificação	2367
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)	2367

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, foram publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que apenas foram abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da aplicação do referido contrato, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e tendo este último emitido parecer no sentido da aplicabilidade à Região da presente PR

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Associação Portuguesa dos Fornecedores

de Artigos de Óptica, por um lado, e, por outro, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — A entrada em vigor da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despachos dos respectivos Governos Regionais, a publicar nos jornais oficiais daquelas Regiões.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 20 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Considerando que a referida alteração apenas se aplica às entidades patronais e aos trabalhadores representados pela associação outorgante;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquela associação

que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais daquele sector de actividade na área da convenção;

Considerando ainda o parecer desfavorável das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

para a óptica ocular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal celebrante.

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a indústria de fabricação de armações

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1982, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 26 de Outubro de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outro (fabricação de formas de madeira para calcado).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, nesta mesma data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, independentemente da filiação sindical;
- 2) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa da Hospitalização Privada e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1982.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º, tornará as disposições constantes das alterações ao CCT supracitado extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade de hospitalização privada (estabelecimentos com internamento permanente ou não que prestem cuidados médico-cirúrgicos e destinados à cura e ao tratamento de doentes, bem como os destinados ao repouso e à convalescença) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Gráfica e Imprensa e outros — Rectificação.

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, o aviso da PE em epígrafe, a emitir, eventualmente, por este Ministério, considerou-se, contudo, oportuno proceder ao alargamento do âmbito então publicitado, assim:

Ao abrigo do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território do continente, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1982, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso

Aviso para PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a FAPEL — Associação Portuguesa dos Fabricantes de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nele previstas que, não se encontrando inscritos nas associações sindicais signatárias da convenção, estejam ao serviço de empresas inscritas na associação patronal outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982.

CAPÍTULO IV

Cláusula 16.ª

(Trabalho nocturno)

1 — A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte será acrescida dos seguintes valores, por hora:

- was ompressed to grape in the transfer of th	27\$50
Nas empresas do grupo III	22\$50
Nas empresas do grupo IV	18\$00

- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)

CAPÍTULO VI

Cláusula 25.ª

(Refeitórios)

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 As empresas que não forneçam refeição pagarão a cada trabalhador um subsídio de alimentação por dia nos seguintes termos:

Nas empresas do grupo II	
Nas empresas do grupo III	
Nas empresas do grupo IV	30\$00

As alineas a), b), c) e d) mantêm-se.

ANEXO II

Tabelas salariais

		Grupo de empresas		
Niveis	Categorias profissionais	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
I	Chefe de serviços administrativos	24 100\$00	22 750 \$ 00	19 600\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento/serviços Contabilista/tesoureiro	22 150\$00	20 950 \$ 00	19 250\$00

		Grupo de empresas		
Niveis	Niveis Categorias profissionais		Grupo III	Grupo IV
111	Chefe de secção	20 350\$00	18 900\$00	17 450\$00
IV	Correspondente em linguas estrangeiras	18 650\$00	17 800\$00	16 350\$00
v	Primeiro-escriturário	17 900\$00	16 600\$00	15 150\$00
VI	Vendedor	17 300\$00	15 750\$00	14 400\$00
VII	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo Cobrador Perfurador-verificador Caixeiro	16 600\$00	15 250\$00	13 950\$00
VIII	Terceiro-escriturário	15 750\$00	14 300\$00	13 100\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	14 550\$00	13 450\$00	12 350\$00
x	Dactilógrafo do 1.º ano	13 800\$00	12 950\$00	12 000\$00
XI	Servente de limpeza	10 900\$00	10 200\$00	10 200\$00
XII	Paquete do 3.º e 4.º anos	8 500\$00	7 900\$00	7 300\$00
XIII	Paquete do 1.º e 2.º anos	7 750\$00	7 650\$00	7 000\$00

Espinho, 6 de Outubro de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegiveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 7 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 1979, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Unico da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Outubro de 1982. - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Outubro de 1982, a fl. 35 do livro n.º 3, com o n.º 319/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outro (fabricação de formas de madeira para calçado) — Alteração salarial

Cláusula única (Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira (fabricação de formas de madeira para calçado) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1981, dá nova redacção às seguintes cláusulas.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — As tabelas salariais e o clausulado de natureza pecuniária terão a vigência de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982.

ANEXO II Retribuições certas ou fixas mínimas mensais

Nivel	Categoria profissional	Retribuição certa fixa minima mensal
I	Chefe de escritório	25 200\$00
11	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro	24 000 \$ 00

Nivel	Categoria profissional	Retribuição certa fixa minima mensal
Ш	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	22 400\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	20 000\$00
IV	Primeiro-escriturário	18 200\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador	16 500\$00
VII	Terceiro-escriturário	15 200\$00
VIII	Continuo (maior)	13 700\$00
IX	Estagiário do 3.º ano	13 100\$00

Nivel	Categoria profissional	Retribuição certa fixa minima mensal
x	Estagiário do 2.º ano	11 300\$00
XI	Servente de limpeza	10 900\$00
XII	Estagiário do 1.º ano	9 900\$00
XIII	Paquete de 17 anos (a)	9 100\$00 7 600\$00 6 800\$00 5 900\$00

Porto, 27 de Setembro de 1982.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira: Ângela Maria Rodrigues Félix Santos. António Pereira de Castro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 6 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Outubro de 1982, a fl. 35 do livro n.º 3, com o n.º 324/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e outra e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção ou pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ou pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

2 — Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982.

ANEXO III

Tabelas salariais A) Grupos constantes do enquadramento

Grupo	Remunerações minimas
	28 500\$00
3	24 000\$00
	22 000\$00
D	19 500\$00
B	18 000\$00
7	16 100\$00
J	14 600\$00
H	14 100\$00
	13 400\$00
	13 000\$00

Tabela salarial para empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10.

Grupo	Remunerações minimas
D	19 500\$00 17 300\$00 13 900\$00 13 350\$00 12 800\$00

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 7 (a).

	Remunerações mínimas	
Grupo	l de Outubro de 1982	l de Abril de 1983
D	18 000\$00 15 850\$00 12 400\$00 12 150\$00 11 600\$00	19 500\$00 17 300\$00 13 900\$00 13 350\$00 12 800\$00

(a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalhos de feitio e forros ficam obrigadas à tabela de 1 de Outubro de 1982, como tabela única.

Notas às tabelas

- a) As remunerações mínimas dos estagiários do 1.º ano e do 2.º ano não serão inferiores, respectivamente, a 60 % e 80 % das remunerações mínimas das categorias profissionais para que estagiam.
- b) Quando o estágio for de 1 ano, a remuneração minima será de 60 % no 1.º semestre e de 80 % no 2.º semestre, com excepção da percentagem a atribuir aos estagiários de costureiro, orlador, bordador e tricotador, cuja remuneração mínima será de 50 % no 1.º semestre e de 70 % no 2.º semestre.
- c) A remuneração mínima dos praticantes será de 90 % da remuneração mínima da categoria profissional para que praticam.

B) Tabela salarial para técnicos de vendas

Chefe de compras e ou vendas 25 200\$00
Grupo B:

19 100\$00

Vendedor-viajante e vendedor-pracista

C) Tabela salarial para fogueiros

Encarregado de fogueiro	19 600\$00
Fogueiro de 1.ª classe	18 650\$00
Fogueiro de 2.ª classe	15 800\$00
Fogueiro de 3.ª classe	14 400\$00
Ajudante de fogueiro do 3.º ano e do	
4.° ano	13 950\$00
Ajudante de fogueiro do 1.º ano e do	
2.º ano	12 800\$00

Porto, 18 de Outubro de 1982.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinguars ilegiveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

Manuel da Costa e Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Eduardo Gomes de Almeida.

Depositado em 27 de Outubro de 1982, a fl. 36 do livro n.º 3, com o n.º 325/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES —Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I Área e âmbito Vigência e denúncia

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — O presente CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

- 2 O clausulado geral vigora por um período mínimo de 24 meses.
- 3 A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos desde 1 de Julho de 1982.

Cláusula 2.ª-A

- 1 A denúncia consiste na apresentação por uma das partes à outra de uma proposta de revisão.
- 2 Tratando-se de revisão das matérias previstas no n.º 2 desta cláusula, a denúncia poderá efectivar-se a partir do 20.º mês de vigência.

3 — A denúncia das matérias previstas no n.º 3 desta cláusula ocorrerá por iniciativa de qualquer das partes a partir do décimo mês de vigência.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 8,ª

- 1 Os segundos-escriturários e os terceiros-escriturários logo que completem 3 anos de permanência na categoria serão promovidos à categoria imediata.
- 2 Os estagiários para escriturário, se admitidos com menos de 18 anos de idade, serão promovidos obrigatoriamente a terceiros-escriturários logo que completem 3 anos na categoria; se admitidos com idade igual ou superior a 18 anos, serão promovidos ao fim de 2 anos ou logo que atinjam 21 anos de idade, desde que tenham cumprido, pelo menos, 6 meses de estágio; se admitidos com idade igual ou superior a 21 anos, serão promovidos ao fim de 6 meses.
- 3 Os estagiários de dactilógrafo admitidos com menos de 21 anos terão um período de estágio de 1 ano; se admitidos com 21 ou mais anos de idade, terão o seu período de estágio reduzido a metade.
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)
 - 7 (Mantém-se.)
 - 8 (Mantém-se.)
 - 9 (Mantém-se.)

Cláusula 8.ª-A

(Oposição à promoção automática dos escriturários)

- 1 A entidade patronal poderá recusar a promoção automática do escriturário de 3.ª a 2.ª ou de 2.ª a 1.ª, no caso do trabalhador não possuir aptidão necessária, devendo declará-lo, fundamentadamente e por escrito, até 60 dias antes da data da promoção. Comunicação que deverá ser feita por cartas registadas, dirigidas simultaneamente ao trabalhador e às associações patronal e sindical.
- 2 Se o trabalhador discordar dessa oposição, deve manifestar essa intenção por escrito à entidade patronal no prazo de 15 dias, contados da data da recepção daquela comunicação.
- 3 Após a manifestação dessa discordância e para resolução do conflito realizar-se-á, no prazo de 20 dias, reunião de uma comissão constituída por 2

representantes designados pela associação patronal e 2 pela associação sindical, cujas deliberações são tomadas por unanimidade.

- 4 O trabalhador, decorridos que sejam 6 meses da data em que, em razão de deliberação da comissão, não obteve a promoção, terá direito a requerer, por escrito, à entidade patronal que a mesma lhe seja concedida.
- 5 A haver nova oposição da entidade patronal, deverá esta declará-la, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, ao trabalhador e às associações patronal e sindical, devendo a comissão referida no n.º 3 pronunciar-se nos termos e prazos aí previstos.
- 6 Do não cumprimento da tramitação processual estabelecida decorrerá, para a parte culpada, a improcedência da pretensão.

CAPÍTULO XI

Direitos especiais

Cláusula 55.ª

(Abono para falhas)

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas de 1000\$.

Cláusula 63.ª

(Categorias profissionais — reclassificação)

Esta cláusula é eliminada.

ANEXO I

A — Categorias profissionais e respectivas funções

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou em informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios ou são por si elaborados com base em dados que recolheu. Imprime, eventualmente, papéis, matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Pode ser-lhe confiada a realização do arquivo do sector em que trabalha. Pode colaborar na recolha e compilação de elementos necessários à subsequente elaboração e receber pedidos de informação, encaminhando-os para a pessoa ou serviço competente. Pode dar assistência à central telefónica, estabelecendo ligações internas ou externas.

 Estagiário de escriturário. — É o trabalhador que auxilia o dactilógrafo e tirocina para esta função.

B - Níveis de qualificação

	D 1819 CIO QUANTICAÇÃO	
Niveis	Categorias profissionais	Enquadramento
A		
В		
C		
D		
Е		
F		
G	Terceiro-escriturário	4.1 5 5 5
Н	Estagiário de escriturário do 3.º ano	X-4.1
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de dactilógrafo	X-4.1 X-5
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano	X-4.1
L		
M		
N		

ANEXO III

Tabela salarial

A	28 000\$00
В	26 000\$00
C	24 300\$00
D	22 400\$00

																	21 900\$00
F											٠						19 650\$00
G									٠								17 650\$00
Н																	
Ι.																	13 000\$00
J																	12 000\$00
Ĺ																	11 300\$00
M																	9 000\$00
N																	7 000\$00

Porto, 15 de Setembro de 1982.

ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção: (Assinatura ilegivel.)

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

Henrique Pereira Pinheiro de Castro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Con ércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 15 de Setembro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Outubro de 1982, a fl. 36 do livro n.º 3, com o n.º 326/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da, e outras empresas e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro — Alteração salarial e outras.

O Sindicato e as entidades empregadoras abaixo indicadas acordam em proceder à revisão e alteração de algumas cláusulas do ACT celebrado entre o Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e

Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro e as entidades empregadoras Pedro Bento de Azevedo, Suc., L.^{da}, Alberto Cardoso Ribeiro de Azevedo, L.^{da}, Pedro & José, L.^{da}, James Rawes & C.^a, L.^{da},

INDAL — Industrial de Alfarrobas, L.da, SALEX-POR — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.da, SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da, Ramiro Cabrita & Irmão, L.da, e José Domingos & C.a, L.da, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Cláusula 4.ª

(Vigência)

1 — Este ACT entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei, entendendo-se, porém, que o Sindicato o aplicará e as partes o cumprirão, independentemente da publicação, a partir de 1 de Maio de 1982.

CAPÍTULO IV

Cláusula 16.ª

(Composição de ternos)

Para cargas a granel manuseadas com tapetes ou baldes:

Cláusula 18.ª

(Períodos de trabalho)

1 — São considerados períodos de trabalho os seguintes:

Das 8 às 12 horas e das 13 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos (1.º período ou período normal);

Das 17 às 20 horas e das 21 às 24 horas (2.º período);

Das 0 às 3 horas e das 4 às 7 horas (3.º período).

Cláusula 19.ª

(Prolongamentos de período)

1 — São considerados prolongamentos de período os seguintes:

De segunda-feira a sexta-feira — das 17 às 20 horas (prolongamento do 1.º período);

Aos sábados — das 13 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos (período complementar);

Todos os dias — das 7 às 8 horas (prolongamento do 3.º período).

Cláusula 20.ª

(Horas de refeição)

1 — São consideradas horas de refeição as seguintes:

Das 12 horas às 13 horas e 30 minutos; Das 20 às 21 horas; Das 3 às 4 horas.

CAPÍTULO X

Remuneração de trabalho

Cláusula 59.ª

(Trabalho a bordo)

Os salários mínimos a que têm direito os profissionais abrangidos por este acordo e que efectuam a estiva e desestiva a bordo são os seguintes:

Horário	Trabalhadores	Capataz	Encarregado
Em dias úteis:			
Das 8 às 16 horas e 30 minu-			
tos	910\$00	1 014\$00	1 079\$00
Das 17 às 24 horas	1 170\$00	1 263\$50	1 326\$00
Das 0 às 7 horas	1 614\$50	1 739\$00	1 848\$50
Das 12 às 13 horas	319\$50	374\$00	413\$00
Das 20 às 21 horas	538\$00	592\$50	647\$00
Das 3 às 4 horas	803\$00	881\$00	943\$50
Das 17 às 20 horas	585\$00	639\$50	678\$50
Das 7 às 8 horas	319\$50	374\$00	413\$00
Aos sábados:			
Das 8 às 12 horas	910\$00	1 014\$00	1 079\$00
Das 13 horas e 30 minutos às			
16 horas e 30 minutos	1 053\$00	1 193\$00	1 287\$00
Das 17 às 20 horas	1 474\$00	1 614\$50	1 708\$00
Das 12 às 13 horas	403\$50	473\$50	520\$50
Das 20 às 21 horas	1 345\$50	1 490\$00	1 584\$00
Das 17 às 24 horas	2 948\$00	3 237\$00	3 424\$00
Aos domingos e feriados:			1
Das 0 às 7 horas	4 048\$00	4 459\$50	4 750\$00
Das 8 às 16 horas e 30 minu-	4 040000	7 737430	7.50000
tos	2 106\$00	2 386\$50	2 730\$00
Das 17 às 24 horas	2 948\$00	3 237\$00	3 424\$00
Das 17 às 20 horas	1 474\$00	1 614\$50	1 708\$00
Das 12 às 13 horas	803\$00	948\$00	1 041\$50
Das 20 às 21 horas	1 345\$50	1 490\$00	1 584\$00
Das 3 às 4 horas	2 024\$00	2 221\$00	2 375\$00
Das 7 às 8 horas	803\$00	948\$00	1 041\$50

Cláusula 60.ª

(Percentagem de manuseamento de cargas sujas, incómodas, nocivas ou perigosas)

2 — As	cargas	abrangidas	pela	aplicação	da	per-
centagem (do núm	ero anterior	são:			-

1)	•	٠						٠	٠	٠	•		•	•			٠	•		
2)																				
3)																				
4)																				

5)																																		
6)																		۰	,				۰		٠									÷
7)									۰								٠				٠	,					۰							
8)											۰												٠						۰					
9)													٠						۰										•					
10)		. ,																					•						•					
11)						٠	۰						٠					۰								•								
12)												•						۰																
13)										٠								٠								۰							٠	
14)																		•						,							•			
15)				•																														
16)																												٠	٠		•			
17)					•			•				•																						
18)																																		
19)																																		٠
20)																						•												
	Bai																																	
22)	Tri	tu	ra	30	l)	d	le	!	a	lf	a	rı	rC	b	a	l	((qı	ua	aı	1(i)	Ċ	le	S	p	e	a	d	a).	

	Company of the Compan	
Mercadorias	Quantidade	Remuneração por quantidade e unidade de serviço
Postes de cimento	Tonelada Tonelada Tonelada	30\$00 40\$00 40\$00
quina ou tapete rolante) Sal a granel (manuseado à pá por	Tonelada	35\$00
intermedio de baldes)	Tonelada	60\$00
Tijolo em paletes	Tonelada	30\$00
Tijolo (para formação de paletes)	Tonelada	55\$00
Tijoleira em paletes	Tonelada	25\$00
Tijoleira (para formação de pale- tes)	Tonelada Tonelada	50 \$ 00 50 \$ 00
Triturado de alfarroba (sacos)	Tonelada	45\$00
Gás em botija Trombeteiros (apara-lápis)	Tonelada Tonelada	390\$00 250\$00

Cláusula 62.ª (Tabela de renumerações para os serviços em terra)

Mercadorias	Quantidade	Remuneração por quantidade e unidade de serviço
Ácidos corrosivos	Tonelada	70\$00
Adubos	Tonelada	45\$00
Alcatrão (bidões)	Tonelada	65\$00
Alfarroba (grainha e goma)	Tonelada	70\$00
Amêndoa	Tonelada	50\$00
Atum a granel (para carros frigorificos)	Tonelada	130\$00
Atum a granel (para carros aber-		
tos)	Tonelada	65\$00
Batata	Tonelada	50\$00
Barita	Tonelada	35\$00
Brita a granel (manuseada com		1
máquina ou tapete rolante)	Tonelada	25\$00
Caixas de bebidas	Até 30 kg	5\$50 (cada)
Carvão	Tonelada	100\$00
Cascos de vinho	Tonelada	50\$00
Cimento (sacos vindo em paletes)	Tonelada	25\$00
Cimento (sacos para formação de paletes)	Tonelada	50 \$ 00
Clinquer a granel (manuseada com		
máquina ou tapete rolante)	Tonelada	30\$00
Cola	Tonelada	60\$00
Cereais	Tonelada	65\$00
Cortiça	Tonelada	75\$00
Conservas	Tonelada	65\$00
Esparto	Tonelada	80\$00
Explosivos	Tonelada	130\$00
Farinha de alfarroba (sacos)	Tonelada	55\$00
Farinha de peixe (sacos)	Tonelada	60\$00
Farinha de trigo (sacos)	Tonelada	55\$00
Ferro	Tonelada	60\$00
Folha-de-flandres (lingar ou deslin-		
gar)	Tonelada	30\$00
Figo	Tonelada	50\$00
Gasóleo (bidões)	Tonelada	60\$00
Madeiras (tabuado)	Tonelada	60\$00
Madeiras (toros)	Tonelada	40\$00
Madeiras (vigas)	Tonelada	70\$00
bordo	Tonelada	30\$00
mento	Tonelada	50\$00
Palha (directo para bordo) Palha (empilhada nos cais, terra-	Tonelada	75\$00
planos e armazéns)	Tonelada	90\$00
Palma em molhos	Tonelada	100\$00
Pedra de gesso	Tonelada	30\$00
Pedra em peça	Tonelada	60\$00
Blocos de granito (cianito)	Tonelada	35\$00
Peixe em caixas ou ensacado	Tonelada	70\$00

Cláusula 65.ª

(Subsídio de desconforto)

2 — O subsídio referido no número anterior é de 130\$ e será devido em cada um dos períodos em que operem.

Faro, 21 de Maio de 1982.

Declaração

As partes acordaram que a redução do horário do período de trabalho referente ao 1.º período ou período normal de segunda-feira a sexta-feira, constante da cláusula 18.ª, período complementar aos sábados, constante da cláusula 19.ª, e o aumento do período consignado à hora de refeição relativa ao 1.º período ou período normal, constante da cláusula 20.ª, muito embora venha a constar do clausulado acordado e a publicar, só comece a vigorar a partir da altura em que entre em vigor nos portos de Lisboa, Porto e Setúbal.

Faro, 21 de Maio de 1982.

Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela firma Pedro Bento de Azevedo, Suc., L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela firma Alberto Cardoso Ribeiro de Azevedo, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela firma James Rawes & C.a, L.da;

(Assinatura ilegivel.)

Pela firma Rui Gato Prazeres — Agente de Navegação:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Montarroio, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela SINEXPRAL — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da;

(Assinatura ilegivel.)

Pela INDAL - Indústria de Alfarrobas, L.da;	
(Assinatura ilegivel.)	Pela firma Raul Luis Oliveira Peixoto:
	(Assinatura ilegivel.)
Pela firma José Domingos & C.ª, L.da:	m. m. m. s. do
(Assinatura ilegivel.)	Pela firma Pedro & Josè — Agentes de Navegação, L.da:
Pela firma Carmo & Braz, L.da:	(Assinatura ilegível.)
(Assinatura ilegivel.)	D 1 1 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Pela firma Ramiro Cabrita & Irmão, L.da; (Assinatura ilegivel.)	Depositado em 27 de Outubro de 1982, a fl. 36 do livro n.º 3, com o n.º 327/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.
plicating and an interference of the control of the	Control of the Contro
AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Na	cional S. A. B. L. e.o. Sind dos Engenheiros
da Região Su	
da Neglao Su	i — Aiteração
Cláusula 1. ^a 1 —	7 — Não haverá, porém, lugar a concurso quando o preenchimento da vaga possa ser feito pelo recurso a profissional de engenharia já ao serviço da empresa com categoria correspondente à do lugar a preencher.
3 — Este ACT entrará em vigor no quinto dia após a sua publicação e terá a duração legalmente estabelecida.	8 — Nas admissões, a empresa terá de proceder a prévia inspecção médica do candidato e poderá recorrer a exames psicotécnicos ou a provas práticas, a expensas suas.
Cláusula 2. ^a	Cláusula 4.ª
1 —	
2 —	(Passa a ter a seguinte redacção.) A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença ou outro impedimento prolongado entende-se feita a prazo nos termos da lei, devendo constar do contrato a razão da admissão.
4 — Para o preenchimento de lugares que deva ser feito através de profissionais de engenharia, abrir-se-á concurso ao qual poderão sempre candidatar-se os profissionais de engenharia ao serviço da empresa que tenham categoria inferior à correspondente ao lugar a preencher.	Cláusula 8.ª l):
 5 — A classificação dos concorrentes a que alude o número anterior far-se-á tendo em consideração os seguintes critérios, por ordem decrescente: a) Maior aptidão e experiência para as funções 	 2)
 a desempenhar; b) Competência profissional; c) Zelo profissional; d) Habilitações profissionais; e) Antiguidade no desempenho de funções como engenheiro. 6 — O concurso, se assim for julgado conveniente, 	das pelos vários serviços. q) Segurar todos os trabalhadores contra acidentes ocorridos durante o percurso directo de ida ou regresso entre a residência e o local de trabalho, com exclusão dos desvios do percurso normal, e durante o pe-
poderá ser alargado a profissionais estranhos à em-	ríodo de tempo razoável para a deslocação

Pela Industrial Farense, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela SALEXPOR - Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.da:

Henrique Gonçalves,

presa.

em harmonia com o transporte utilizado.

- r) Garantir ao trabalhador, aquando da responsabilidade criminal por acto não doloso resultante do exercício das suas funções profissionais, patrocínio judiciário gratuito através de advogado indicado pela empresa.
- s) A Covina providenciará no sentido de garantir transporte aos engenheiros que, por motivo imprevisto ou anormal de serviço, não possam utilizar os transportes habituais garantidos pela empresa.

Cláusula 17.ª

1 —

2 — Compete à empresa requerer a isenção de he rário de trabalho, a qual carece da concordânc prévia do trabalhador e de pedido de parecer ao d legado sindical ou, na sua falta, ao sindicato, o qu deverá ser emitido no prazo máximo de 8 dias.	ia e-
3 —	
4	

Cláusula 18.ª (Horário flexível)

- 1 Entende-se por horário flexível aquele em que as horas de inicio e termo dos períodos de trabalho podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixo obrigatório, a estabelecer pela empresa.
- 2 A atribuição do horário flexível deverá ser programada por forma a garantir a normal funcionalidade dos postos de trabalho onde se aplique.
- 3 A atribuição do horário flexível carece do prévio acordo dos trabalhadores abrangidos e cumpridas que sejam as determinações legais.
- 4 A empresa poderá fazer cessar o regime de horário flexível mediante aviso prévio ao trabalhador não inferior a 30 dias.

Santa Iria de Azoia, 7 de Outubro de 1982.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

José Manuel da Silva Rodrigues Azenha.

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 21 de Outubro de 1982, a fl. 35 do livro n.º 3, com o n.º 320/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a empresa Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra

Cláusula 11.ª

(Subsídio de desconforto)

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a receber um subsídio de desconforto de 140\$ por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

ANEXO III

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Encarregado B	20 500 \$ 00 20 000 \$ 00

Categorias profissionais	Remunerações
Operador de máquinas	18 000\$00 15 530\$00

Esta tabela salariame o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Julho e vigorarão por 15 meses.

Pela Joaquim Ribeiro de Freitas:

(Assingtury ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 25 de Outubro de 1982, a fl. 35 do livro n.º 3, com o n.º 323/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sind. dos Traba-Ihadores dos Transportes Fluviais ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. Ferroviários e outros («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais acordam em aderir ao AE celebrado entre aquela empresa e a Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982.

Lisboa, 31 de Agosto de 1982.

Pela CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais: António José dos Santos Peixinho. Armando Fabrício.

Depositado em 21 de Outubro de 1982, a fl. 35 do livro n.º 3, com o n.º 318/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT entre aquelas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Exportadores do Vinho do Porto, a Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e a Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 1981, e 29, de 7 de Agosto de 1982.

Lisboa, 30 de Agosto de 1982.

Pela Associação dos Exportadores do Vinho do Porto (AEVP):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebi-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vi-

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

cos; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi-

STIESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, Comercio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Hemistra

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servi-

António Bernardo C. Mesquita

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por um membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em

Porto e sede da FESINTES, 12 de Outubro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Outubro de 1982, a fl. 35 do livro n.º 3, com o n.º 322/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Marriott de Portugal, L.da, e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul e outros e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982).

Aos 10 dias do mês de Setembro, entre a Marriott de Portugal, L.da, e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal foi acordada a adesão daquela empresa ao CCT da indústria hoteleira e similares (Centro/Sul) — Alteração salarial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, celebrado, por um lado, pela supra-referida federação sindical e outras associações sindicais e, por outro, pela Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras entidades.

Sacavém, 10 de Setembro de 1982.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Marriott de Portugal, L.da: (Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 25 de Outubro de 1982, a fl. 36 do livro n.º 3, com o n.º 324/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Deliberação da comissão paritária

Aos 29 dias do mês de Junho de 1982, reuniu-se a comissão paritária prevista na cláusula 84.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981.

Pela associação patronal estiveram presentes os Srs. António Barbosa da Silva e Dr. José António Garcia Braga da Cruz e a associação sindical esteve representada pelos Srs. Francisco Afonso Negrões e Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Foi deliberado, por unanimidade, actualizar o valor dos reembolsos dos custos indirectos previsto no n.º 7 do anexo v que, a partir de 1 de Julho de 1982, passa a ser o seguinte:

Reintegração anual (um quinto de 60 000\$)	9 200\$00 8 297\$20
Valor a suportar pela empresa (70 %)	20 648\$00

 Valor a suportar pela empresa (70 %)
 20 648\$00

 Idem, duodécimo
 1 720\$70

Pela Associação Patronal:

(Assinatura ilegivel.)

José António G. Braga da Cruz.

Pela Associação Sindical:

(Assinatura ilegivel.) Alfredo Baptista.

Depositado em 27 de Outubro de 1982, a fl. 36 do livro n.º 3, com o n.º 328/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 41, 8/11/82

2366

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outro e aquelas associações sindicais («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão o título do acordo de adesão mencionado em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 7 de Agosto de 1982, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim:

Onde se lê «(Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982)» deve ler-se «(Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981)».

AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras (rectificação)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, vem publicado o acordo de empresa mencionado em epígrafe, o qual enferma de algumas inexactidões pelo que se procede à sua correcção:

Assim:

Na cláusula 7.ª — Condições gerais de admissão e carreira profissional: Onde se lê:	
(Eliminar.)	• • • • • • •
deve ler-se:	
8 — (Eliminar.)	
Na cláusula 29.ª/B — Abono para falhas:	
Onde se lê:	
Se movimentarem, em média:	• • • • • • •
Se movimentarem, em media.	Contos
Até 1000	700\$00 1 000\$00 1 250\$00 1 750\$00 -\$-
deve ler-se:	
Se movimentarem, em média:	
Até 1000 contos	700\$00 1 000\$00 1 250\$00 1 750\$00 -\$-
Na cláusula 61. ² — Trabalho feminino:	
Onde se lê:	
«	

deve	ler-se:
	a —».
Na cláusula	71. ^a — Ajudas de custo:
Onde s	e lê:
	«1 — No caso de trabalhadores deslocados, são-lhes devidas ajudas de custo com base no guintes quantitativos mínimos até 31 de Dezembro de 1982:
	»
Deve	ler-se:

Até 31 de Dezembro de 1982.

seguintes quantitativos mínimos:

No anexo I — Tabelas salariais:

Nível VI-B:

Onde se lê «Condutor de veículos de indústria pesados» deve ler-se «Condutor de veículos industriais pesados».

«1 — No caso de trabalhadores deslocados, são-lhes devidas ajudas de custo, com base nos

Nivel VI-C:

Onde se lê «Condutor de veículos de indústria ligeira» deve ler-se «Condutor de veículos industriais ligeiros».

Nivel VII-A:

Onde se lê «Telefonista (menos de 3 anos)» deve ler-se «Telefonista (mais de 3 anos)».

Nível VIII:

Onde se lê «Encarregado-ajudante» deve ler-se «Encarregada-ajudante».

Nível XII, deve apresentar-se como segue:

DIV	Aprendiz			
cc	Auxiliar menor	17 anos	15 200\$00	15 900\$00
DIV	Paquete			
DIV	Aprendiz			
cc	Auxiliar menor	16 anos	14 500\$00	15 200\$00
DIV	Paquete			
DIV	Aprendiz			1
cc	Auxiliar menor	15 anos	13 800\$00	14 500\$00
DIV	Paquete			ł